



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/05/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/05/2023.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 88/2023 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	12
2	PL 5016/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	31
3	PL 786/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	40
4	PL 5656/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	48
5	PL 1053/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	61
6	PL 1177/2019 - Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	71

7	PL 1456/2022 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	79
8	PL 761/2022 - Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	88
9	PL 3028/2022 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	98
10	PL 4168/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	105
11	PL 3521/2021 - Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	113
12	PL 1849/2021 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	121
13	PL 1901/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	129
14	PL 3639/2021 - Terminativo -	SENADOR CID GOMES	136
15	REQ 48/2023 - CE - Não Terminativo -		143

2ª PARTE - APRECIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO RELATIVO À POLÍTICA PÚBLICA A SER AVALIADA PELA CE

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLANO DE TRABALHO -		146
2	REQ 43/2023 - CE - Não Terminativo -		147

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931	3 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(PSDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	7 VAGO	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PDT)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 Dr. Samuel Araújo(PSD)(2)	RO 3303-6148
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecção(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Wellington Fagundes(PL)(1)(11)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PL)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Dameres Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusto Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecção, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Dameres Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 16 de maio de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Apreciação do plano de trabalho relativo à Política Pública a ser avaliada pela CE
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 15 da pauta. (11/05/2023 17:57)
2. Inclusão dos Relatórios. (16/05/2023 08:36)

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2023****- Terminativo -**

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 5016, DE 2019****- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5656, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 2023

- Terminativo -

Inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 1177, DE 2019

- Terminativo -

Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 1456, DE 2022****- Terminativo -***Institui o Dia Nacional do Sociólogo.***Autoria:** Senador Nelsinho Trad**Relatoria:** Senadora Jussara Lima**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2022****- Terminativo -***Inscrive o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.***Autoria:** Senadora Eliziane Gama**Relatoria:** Senadora Jussara Lima**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI Nº 3028, DE 2022****- Terminativo -***Confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI Nº 4168, DE 2021****- Não Terminativo -***Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 3521, DE 2021

- Terminativo -

Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Autoria: Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 1849, DE 2021

- Terminativo -

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1901, DE 2019

- Terminativo -

Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 04/04/2023 e 11/04/2023.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 3639, DE 2021

- Terminativo -

Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 48, DE 2023

Requer autorização para participação em Audiência pública a ser realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

Plano de Trabalho - SF234159366720

Plano de Trabalho - CE 2023 - Avaliação Meta 7 do PNE

Autoria: Senadora Damares Alves

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 43, DE 2023

Requer a realização de audiências públicas com o objetivo de debater o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, para a avaliação da política pública de qualificação da educação básica.

Autoria: Senadora Damares Alves

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2023

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica pública.

Parágrafo único. As responsabilidades educacionais relacionadas à educação pública serão estabelecidas em função das atribuições prioritárias previstas no art. 211 da Constituição Federal, resguardada a atuação dos entes em regime de colaboração.

Art. 2º Os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública, em cada sistema de ensino, serão aferidos pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e de indicadores complementares, eventualmente estabelecidos no âmbito dos entes federados, considerando:

I – o cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, do plano nacional de educação, conforme art. 214 da Constituição Federal, bem como do respectivo plano municipal, estadual ou distrital de educação;

II – o atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal, periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica;

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, bem como o acesso à recomposição de aprendizagens;

IV – o cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com garantia de atendimento individualizado e inclusivo, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral;

V – a garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social;

VI – o oferecimento de creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos cujas famílias demandem esse tipo de atendimento;

VII – a valorização e reconhecimento dos profissionais de educação, por meio de remuneração condigna e de acesso a planos de carreira e a formação inicial e continuada de qualidade;

VIII – a consideração conjunta, para nomeação de diretoras e diretoras de escola, de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

IX – o funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;

X – a gestão informatizada e transparência na execução orçamentária;

XI – a aplicação em educação, no mínimo, dos percentuais de recursos financeiros exigidos pelos arts. 212 e 212-A, da Constituição Federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Art. 3º Em até seis meses após a posse, será enviado ao respectivo Poder Legislativo, por prefeitos e governadores, relatório circunstanciado sobre condições da rede escolar, acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional nos próximos quatro anos.

Parágrafo único. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, será enviado relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos da gestão, em função do relatório inicial referido no *caput*.

Art. 4º Inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade, nos termos do art. 2º desta Lei, ensejarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além de configurarem crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, comprovada a negligência ou má gestão.

Parágrafo único. Quando ficar comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para cumprir o disposto no art. 2º desta Lei, a União, no exercício da função redistributiva e supletiva prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.

Art. 5º Os profissionais das escolas públicas cujos indicadores apontarem melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e dos respectivos planos de carreira.

Art. 6º A direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, a ser aprovado pelo respectivo conselho escolar e submetido à apreciação do órgão gestor da respectiva rede de ensino, o qual deverá:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

I – apontar estratégias para corrigir eventuais falhas na observação das disposições do art. 2º em relação ao estabelecimento de ensino;

II – apurar a razoabilidade e a viabilidade das metas definidas para a escola;

III – analisar a necessidade de realocação de profissionais no estabelecimento de ensino, respeitadas as normas de cada sistema de ensino;

IV – analisar a necessidade de instaurar inquérito administrativo para apurar a eventualidade de desídia profissional;

V – enviar à escola documento de avaliação de seu relatório e plano de melhoria do ensino, com informações sobre as providências a serem tomadas.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

.....

IX – à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade.

.....” (NR)

Art. 8º Os arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:

“Art. 10

.....

XXIII – deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação quando estiver obrigado a fazê-lo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

.....
"Art. 11"

.....
XIII – impedir ou, de qualquer forma, embarçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.”

..... ” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, terá vigência encerrada em 2024 – e já se pode afirmar, segundo relatórios consistentes produzidos pela Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), que grande parte do que nele se inscreveu não se concretizará.

A Estratégia nº 20.11, por exemplo, estabelece que até 2015 deveria ter sido aprovada uma lei de responsabilidade educacional, para assegurar padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, a ser mensurado pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficial de avaliação educacional.

A ideia subjacente é a de que os gestores sejam responsabilizados pelo não cumprimento da diretriz constitucional da oferta de educação de qualidade para todos, mas tal norma, mesmo “às vésperas” do término de vigência do atual PNE, ainda não foi aprovada. Em outras palavras, de certa forma podemos afirmar que faltou, para a grande maioria dos atores educacionais deste País (com as louváveis exceções de sempre), “responsabilidade educacional” (ou pelo menos empenho e senso de oportunidade), inclusive para a discussão e a aprovação de uma lei que





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

puddesse explicitar que a tarefa de promover oferta de educação de qualidade não é item opcional na agenda das políticas públicas, mas é, pelo contrário, obrigação inafastável dos gestores de todas as esferas da Federação.

É lamentável perceber essa ausência normativa especialmente depois de anos vivendo uma pandemia tão insidiosa como a decorrente do coronavírus, que impactou de forma significativa as escolas e a aprendizagem dos estudantes, especialmente os mais novos, em fase de alfabetização e de consolidação dos fundamentos matemáticos. Dados do Sistema Nacional de Avaliação Básica (SAEB), divulgados em 2021, indicam que a proficiência média em Língua Portuguesa, no 2º ano do ensino fundamental, teve um decréscimo de 24,5 pontos, entre 2019 e 2021. Em matemática, a queda foi de 9 pontos.

Trata-se de indicadores significativos, sobretudo quando percebidos em função de um quadro mais amplo, em que tais resultados se repetem em outras etapas e níveis. São, assim, a ponta de um enorme iceberg, representado pelos prejuízos advindos da pandemia e pela falta de ação tempestiva durante sua ocorrência.

Há, portanto, um desafio gigantesco a ser enfrentado pela nossa geração: o de recompor a aprendizagem e estruturar políticas públicas que efetivamente façam a diferença lá na ponta - e certamente a consciência da importância da atuação responsável de cada um pode contribuir para que tais políticas se tornem realidade.

O PL que apresentamos visa, assim, a estabelecer padrões consistentes para a questão da qualidade na educação básica pública, possibilitando o mais efetivo controle social e a maior aderência a práticas mais responsáveis na gestão educacional.

Dentre esses padrões a serem buscados por todos, mediante a atuação sinérgica entre os entes federados, as redes de ensino, as escolas, os diretores, os professores e toda a comunidade escolar, estão, por exemplo, o atendimento a padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

escolas, de acordo com Custo Aluno Qualidade, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal periodicamente calculado para cada etapa e modalidade da educação básica; a garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional, e de acesso à recomposição de aprendizagens; a possibilidade de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social; e a gestão informatizada e transparente da execução orçamentária.

Com feito, precisamos de uma legislação capaz de incentivar o crescente fortalecimento da cultura de responsabilidade educacional por parte dos nossos gestores públicos. Assim, sugerimos modificar a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de modo que os danos causados à oferta regular da educação básica pública com padrão de qualidade possam ser objeto de reparação judicial via ação civil pública.

Ademais, propomos inserir na Lei de Improbidade Administrativa duas novas hipóteses de atos ímprobos: deixar de cumprir, injustificadamente, as metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação e, também, impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.

Assim, em função da relevância do tema, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que certamente irá valorizar e fortalecer a Educação pátria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)

7



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art211
 - art211_par1
 - art211_par7
 - art212
 - art212-1
 - art214
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7347>
 - art1
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
 - art10
 - art11
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 88, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional na garantia de oferta e de padrão de qualidade na educação básica pública.*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem para a deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 88, de 2023, de iniciativa do Senador Flávio Arns, que *dispõe sobre a responsabilidade educacional na oferta e na garantia de padrão de qualidade na educação básica pública*, consideradas as atribuições prioritárias previstas no art. 211 da Constituição Federal (CF), bem como o regime de colaboração entre os níveis de governo.

Conforme a proposição, os padrões de oferta e de qualidade da educação básica pública serão aferidos em cada sistema de ensino pela evolução dos indicadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e por eventuais indicadores estabelecidos no âmbito dos entes federados. Nesse processo, devem ser observados os seguintes critérios:

- i) cumprimento, no âmbito de atuação prioritária, do plano nacional de educação e do plano do respectivo ente federado;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

- ii) atendimento de padrões definidos de infraestrutura e funcionamento das escolas, de acordo com o Custo Aluno Qualidade;
- iii) garantia de padrão adequado de aprendizagem e de rendimento escolar dos alunos, aferido pelos institutos oficiais de avaliação educacional;
- iv) cumprimento da jornada escolar diária e da carga horária mínima anual estabelecidas em lei, bem como de progressiva extensão da jornada para período integral;
- v) garantia de atendimento multidisciplinar, em parceria com equipes da área de saúde e de assistência social;
- vi) oferecimento de creches para todas as crianças na faixa etária de zero a quatro anos, conforme demanda familiar;
- vii) valorização e reconhecimento dos profissionais de educação, por meio de remuneração condigna e de acesso a planos de carreira e a formação inicial e continuada de qualidade;
- viii) consideração conjunta, para nomeação de diretoras e diretoras de escola, de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;
- ix) funcionamento regular dos conselhos escolares e dos conselhos de acompanhamento e controle social previstos em lei;
- x) gestão informatizada e transparência na execução orçamentária; e
- xi) aplicação em educação dos percentuais mínimos de recursos previstos na CF.

O PL determina que prefeitos e governadores devem enviar ao Poder Legislativo, seis meses após a posse, relatório detalhado sobre as condições da respectiva rede escolar, bem como documento com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

planejamento de programas, projetos e ações previstos para a área educacional nos quatro anos seguintes. Até o final do quarto mês do último ano do mandato, as autoridades referidas devem enviar relatório circunstanciado sobre os avanços obtidos nos primeiros três anos de gestão.

A proposição estabelece que inconsistências na oferta da educação básica pública e na promoção de seu padrão de qualidade acarretarão a responsabilização educacional do gestor, por meio de ação civil pública de responsabilidade educacional, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Comprovada a negligência ou má gestão, tais inconsistências configurarão crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos. Se, contudo, for comprovada a insuficiência de receitas do ente federado para o cumprimento de seus deveres educacionais, a União prestará a assistência financeira necessária para assegurar o padrão de qualidade na educação básica pública.

Ainda conforme o projeto, os profissionais das escolas públicas com melhoria ou manutenção de padrão na qualidade do ensino receberão abono salarial anual, nos termos do regulamento e de cada plano de carreira.

Já a direção das escolas públicas que não cumprirem as respectivas metas deverá elaborar, para análise do órgão gestor da respectiva rede de ensino, relatório de justificação do resultado obtido e plano de melhoria do ensino, com aprovação do respectivo conselho escolar.

Além de propor mudança na Lei nº 7.347, de 1985, com a finalidade assinalada anteriormente, a proposição prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado das metas do Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Educação. Igualmente determina que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da mesma lei, impedir ou, de qualquer forma, embaraçar a transição de mandatos políticos, prejudicando a imediata continuidade do serviço público ou a prestação de contas de recursos recebidos no mandato anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A cláusula de vigência é fixada para a data de publicação da nova lei.

Na justificação, após lembrar que a matéria tem previsão no Plano Nacional de Educação vigente, o Senador Arns lembra os danos trazidos à aprendizagem em decorrência da ruptura ocasionada pela pandemia de covid-19, que ampliou os desafios que o País já enfrentava para assegurar a oferta de educação básica de qualidade para todos. Desse modo, ressalta a relevância de se fortalecer a cultura de responsabilidade na gestão educacional pública, que constitui o propósito de seu projeto de lei.

O PL nº 88, de 2023, tem decisão terminativa da CE e a ele não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 88, de 2023. Dado que o projeto foi distribuído apenas para a CE, em decisão terminativa, este parecer aprecia sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Com efeito, o PL trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da CF, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata presença na proposição de assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

O projeto também não apresenta vícios que comprometam sua constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito educacional do projeto, cumpre de início lembrar que o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estatuiu, entre as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

estratégias de sua Meta 20, o prazo de um ano para a edição da Lei de Responsabilidade Educacional (LRE), com o objetivo de assegurar “padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais”.

Embora esse prazo tenha sido descumprido, não deixaram de ocorrer, no âmbito do Poder Legislativo, debates sobre a questão, mesmo antes da aprovação do PNE vigente.

Assim, na Câmara dos Deputados, a discussão pertinente foi desencadeada pela apresentação do Projeto de Lei (PL) nº 7.420, de 2006, da Deputada Professora Raquel Teixeira, ao qual acabaram pensadas outras proposições. No Senado, a iniciativa pioneira foi do Senador Cristovam Buarque, mediante o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2007. O debate foi enriquecido pela apresentação do PLS nº 735, de 2015, da Senadora Maria do Carmo, que recebeu, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, relatório com substitutivo do Senador Cristovam. Em 2021, foi a vez da Senadora Kátia Abreu apresentar proposição sobre o tema, o PL nº 713, de 2021, arquivado ao final da última legislatura.

O fato é o nosso país dispor de normas muito avançadas a respeito de direitos educacionais. A Constituição de 1988 representou marco significativo no esforço de garantir a educação direito de todos os brasileiros e a oferta de igualdade de condições para o acesso e o sucesso escolar.

Com efeito, a obrigatoriedade de frequência escolar, que originalmente era de oito anos (nove, em 2006), elevou-se para catorze anos, mediante a aprovação da Emenda Constitucional nº 59, de 2009. As modalidades de ensino, voltadas para públicos específicos, sofisticaram-se, conforme os termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Manifestaram-se avanços de grande importância também no processo de avaliação da educação básica, com a criação de indicadores que ajudam os gestores a elaborar políticas educacionais mais refinadas. Outro avanço a destacar no arcabouço normativo da educação brasileira consiste na sistemática de financiamento da educação básica, que desde 1996 conta com fundos contábeis voltados para a promoção de mais equidade na distribuição de recursos entre as redes de ensino e as escolas públicas. No atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), aprovado em 2020, foram aperfeiçoados os mecanismos distributivos, em especial da complementação federal, que receberam contornos mais progressivos, ao considerar, por exemplo, o nível socioeconômico dos alunos.

Apesar de todas essas conquistas, as desigualdades de acesso e sucesso escolar ainda são amplas e inaceitáveis. Diversos indicadores apontam que o Poder Público ainda é incapaz de, a partir da identificação das diferentes necessidades dos estudantes, oferecer a todos as mesmas oportunidades de aprendizagem. Ademais, conforme assinala a justificativa, essa desigualdade foi intensificada pelas dificuldades criadas pela pandemia de covid-19.

Paralelamente, muitos estudos revelam que a gestão escolar, seja no nível das secretarias de educação, seja dos estabelecimentos de ensino, exerce papel de grande relevância nos resultados do processo educativo, que em última instância se expressa na efetiva aprendizagem e na boa formação dos estudantes. Ora, a aplicação criteriosa dos recursos financeiros, a consolidação de uma verdadeira gestão democrática, a criação de programas eficazes e a elaboração e aplicação de propostas pedagógicas consistentes representam faces distintas mas articuladas da responsabilidade que a sociedade espera e exige das autoridades públicas e dos demais gestores incumbidos de administrar a educação pública.

É bem verdade que, salvo em algumas ocasiões insólitas, não é muito fácil identificar com precisão de quem é a responsabilidade ou mesmo qual é o nível da responsabilidade de cada um diante de indicadores



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

educacionais insatisfatórios, principalmente quando se observa que a inércia desempenha papel nada desprezível nesse cenário. Entretanto, se não formos capazes de fortalecer uma cultura de responsabilidade e de responsabilização diante do insucesso das políticas públicas, continuaremos a ter dificuldade de levar nosso país a níveis mais robustos de desenvolvimento e de bem-estar individual e coletivo que a educação pública de qualidade com igualdade de oportunidades é capaz de assegurar.

Nesse sentido, o projeto de lei em exame representa mais um passo valioso no esforço coletivo de oferecer à população brasileira uma educação digna e de qualidade, mediante a criação de normas que buscam tonificar o comprometimento das autoridades e dos servidores públicos com o nobilíssimo papel que a escola pode e deve desempenhar em todas as sociedades modernas e democráticas.

Por conseguinte, diante do mérito indiscutível da proposição em apreço, bem como de sua consonância constitucional, jurídica, regimental e com a boa técnica legislativa, recomendamos seu acolhimento por este colegiado.

A título de aprimoramento do projeto, propomos modificar o artigo 3º, de modo a aumentar a frequência da prestação de contas da gestão educacional do Poder Executivo estadual, distrital e municipal perante o Poder Legislativo respectivo. Em vez de haver um único relatório de *accountability* educacional por parte dos Governadores e Prefeitos, propomos que haja prestações de contas anuais, ou seja, relatórios parciais ao final de cada um dos três primeiros anos de mandato, mostrando os avanços obtidos na educação ao longo do exercício correspondente, bem como um relatório geral, ao final do último ano do mandato, consolidando todos os resultados educacionais havidos durante os últimos quatro anos.

Com isso, não somente o Poder Legislativo local, mas, principalmente, a sociedade como um todo terá melhores condições de acompanhar, fiscalizar e monitorar os resultados da governança educacional em sua região ou localidade, com vistas a concretizar os princípios



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

constitucionais da publicidade, transparência e eficiência da Administração Pública, bem como a norma de participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação de políticas sociais, prevista no parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal.

Ademais, no caput do artigo 3º, sugerimos substituir a expressão “acompanhado de documento em que conste o planejamento de programas, projetos e ações previstas para a área educacional” por “acompanhado de plano de ação contendo objetivos, metas, programas e projetos para a educação básica”, conceitos básicos que julgamos mais apropriados para a realização de adequado planejamento no âmbito tático e operacional no escopo do presente projeto de lei, que se circunscreve à educação básica.

Importante ressaltar que o plano de ação dos gestores públicos deve ser orientado ao cumprimento dos planos nacional, estadual, distrital ou municipal de educação, estes últimos instrumentos, sempre aprovados por lei do respectivo ente federativo, que se situam no âmbito do planejamento estratégico. Por essa razão, inserimos o parágrafo terceiro para explicitar que o plano de ação elaborado pelos Governadores e Prefeitos deverá estar alinhado aos planos nacional, estadual, distrital ou municipal de educação subjacentes à sua esfera de competência, ou seja, será elaborado de modo a concretizar os objetivos e metas previstos nestes últimos instrumentos legais de planejamento estratégico.

Por derradeiro, também consideramos importante estabelecer o prazo de envio, pelo Poder Executivo, do documento contendo o diagnóstico e o planejamento educacional, como sendo até o fim de abril do primeiro ano de mandato, em sintonia com o prazo de envio de projetos de lei de diretrizes orçamentárias, de modo que haja congruência e alinhamento entre os processos de planejamento do orçamento público e da gestão educacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** Projeto de Lei nº 88, de 2023, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2023:

“**Art. 3º** Até o final do quarto mês do primeiro ano do mandato, será enviado ao respectivo Poder Legislativo, por prefeitos e governadores, relatório circunstanciado sobre as condições das redes escolares, acompanhado de plano de ação contendo objetivos, metas, programas e projetos para a educação básica nos próximos quatro anos.

§1º Nos três primeiros anos do mandato, até o final do mês de novembro, será enviado relatório anual circunstanciado sobre os resultados parciais da gestão educacional obtidos no exercício correspondente, em função do plano de ação referido no caput.

§2º Até o final do mês de novembro do último ano do mandato, será enviado relatório geral circunstanciado sobre os resultados da gestão educacional obtidos durante os últimos quatro anos, em função do plano de ação referido no caput.

§3º O plano de ação referido no caput deverá ser elaborado com a finalidade de concretizar os planos nacional, estadual, distrital e/ou municipal de educação que sejam sobrejacentes à esfera de atuação do gestor público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 61.

Parágrafo único.

.....

IV - a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio e capacitação permanente dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo para identificação de maus tratos, de negligência e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 7º

.....

XV - proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à

identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.” (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5016, DE 2019

(nº 4.753/2012, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1041963&filename=PL-4753-2012



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 7º
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - parágrafo 1º do artigo 61



SENADO FEDERAL
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5016, de 2019 (PL nº 4.753/2012), da Deputada Benedita da Silva, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.016, de 2019 (nº 4.753, de 2012, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Benedita da Silva, que visa a incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a atenção à identificação de maus tratos, de negligência e de violência sexual sofridas por esses jovens, como fundamento da formação de profissionais da educação e como princípio do Sistema Único de Saúde (SUS), respectivamente.

Para tanto, o acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e o inciso XV ao *caput* do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ao chegar ao Senado Federal, foi distribuída à análise desta Comissão, de onde seguirá para deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), consignando-se que, até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que envolvam diretrizes e bases da educação brasileira, como, de resto, sobre matérias de natureza educacional. Nesses termos, fica assente, nesta manifestação, a observância da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.

Em relação ao mérito, o projeto estabelece, de um lado, que a formação de professores para educação básica deve contemplar conteúdos alusivos à proteção integral dos direitos de nossa juventude, com ênfase no segmento constituído por crianças e adolescentes. De outro, a proposição reforça o cuidado com a incolumidade física e psicológica de crianças e adolescentes, ao atribuir ao SUS a condição de mais um aparato de Estado responsável por identificar sinais de ameaça a esses aspectos da saúde da população em idade escolar.

Não é de hoje que os estudos sobre aprendizagem e sucesso escolar têm evidenciado o peso da saúde integral dos educandos como fator determinante da predisposição para a realização de atividades conducentes à aprendizagem e, conseqüentemente, para desempenho acadêmico. Com efeito, do ponto de vista educacional, a matéria assume relevância ímpar, ao incidir sobre um aspecto do processo educacional intrinsecamente relacionado às finalidades da educação.

Além disso, do ponto de vista social, a medida proposta corrobora o cumprimento de determinação inserida no art. 227 da Carta de 1988. Esse dispositivo constitucional impõe à família, à sociedade e ao Estado brasileiro o dever de assegurar a esse público jovem, com absoluta prioridade, *o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Na esteira da preocupação com a integralidade da saúde e a incolumidade desse público, a Constituição Federal imputa, aos mesmo

sujeitos referidos no art. 227, a obrigação de garantir que crianças e adolescentes estejam a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por essa razão, é de se entender que, ao incumbir ao SUS, legitimando sua capacidade técnica, a atribuição de identificar sinais de maus tratos ou de ameaça ao público da educação em idade escolar, a proposição não apenas reafirma a preocupação constitucional com a saúde integral de crianças e adolescentes brasileiros, mas também fornece as bases e um instrumento concreto para a operacionalidade da determinação constitucional.

De igual modo, a formação permanente dos profissionais da educação para um olhar mais atento aos sinais indicativos de qualquer desordem com crianças e adolescentes faz todo o sentido. É certo que, mesmo sob a condição de estudantes, que passam uma parte expressiva de sua jornada diária na escola, muitas crianças e adolescentes têm dificuldades para falar sobre sua situação, especialmente quando são vítimas. Ademais, mesmo quando se dispõem a falar, nem sempre há necessário preparo e suporte de parte da escola, em boa medida por falta de indispensável preparação dos profissionais da educação para a escuta sensível e o encaminhamento de providências previstas em lei.

De nossa parte, cabe apenas apontar uma preocupação com a compreensão ambígua que pode resultar do uso de termos desnecessários e de abrangência mais restrita incluídos no texto do inciso IV do parágrafo único do art. 61 da LDB, que é objeto de acréscimo à Lei pelo art. 1º do PL. Ao verificar a proposição original e cotejá-la com a deliberação da Câmara dos Deputados, constatamos que a preocupação central da norma é que os profissionais da educação sejam permanentemente contemplados com oportunidades de formação que os habilitem a identificar toda a sorte de sinais físicos e psíquicos de violência a que estejam submetido os alunos sob seus cuidados.

Por essa razão, entendemos que o foco da inovação, por sinal perfeitamente harmonizado com o comando do parágrafo único do art. 61 da LDB, é a formação contínua dos profissionais da educação. A esse respeito, vale lembrar que a valorização da formação permanente para fins de exercício da docência figura entre nossas Diretrizes Gerais.

Dessa forma, para fins de adequação a essa finalidade e evitar quaisquer interpretações futuras que possam causar desvirtuamento da real

intenção do projeto, apresentamos a pertinente emenda de redação, esclarecendo e reafirmando não se imiscuir no mérito da proposição.

Nesse contexto, com alteração meramente redacional sugerida, a proposição estará digna de acolhida pelo Congresso Nacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.016, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no inciso IV do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5. 016, de 2019,

a expressão “o apoio e capacitação permanente” por “apoio à formação permanente”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes de autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis e de adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações, bem como de prorrogações do direito de uso das radiofrequências necessárias.

Art. 2º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“**Art. 135.**

1





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

.....

§ 2º A autorização para prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

Art. 3º O art. 144-B da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 144-B.**

.....

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, os compromissos de investimento associados à adaptação do instrumento de concessão para prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverão prever a manutenção ou ampliação da obrigação de prestação, de forma gratuita, do serviço de conexão à internet, em banda larga fixa, a todas as escolas públicas de educação básica localizadas na área de prestação do serviço da requerente, conforme condições e critérios estabelecidos pela Agência.” (NR)

Art. 4º O art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 167.**

.....

§ 4º A prorrogação de autorização de uso de radiofrequências necessárias à prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à aceitação dos compromissos de instalação e manutenção de acessos à internet em banda larga em todas as escolas públicas de educação básica existentes na área objeto da outorga.” (NR)

Art. 5º O art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

“**Art. 6º-A**

.....
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento dos compromissos de que tratam o § 2º do art. 135 e o § 4º do art. 167 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), prevê, de forma vaga, a possibilidade de condicionar as autorizações para prestação de serviços telecomunicações a compromissos de interesse da coletividade e, nas prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências, o estabelecimento de compromissos de investimento.

Dessa forma, o texto legal não estabelece a obrigatoriedade de que os referidos compromissos se direcionem à expansão dos acessos à internet em banda larga nas instituições públicas de ensino, pondo em risco os avanços conquistados com o recente leilão de frequências para a prestação do serviço de telefonia móvel de quinta geração (5G).

Tendo em vista a especial relevância da garantia do acesso à internet em banda larga nas escolas públicas brasileiras, a presente iniciativa busca assegurar que tanto as novas autorizações para prestação de serviços móveis de telecomunicações quanto as prorrogações das autorizações de uso de radiofrequências sejam condicionadas à aceitação de compromissos de instalação e manutenção dessas conexões.

Ainda, a proposição permite que os investimentos realizados no cumprimento desses compromissos sejam compensados com a redução da contribuição devida ao Fundo de Universalização dos Serviços de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Telecomunicações (FUST), de modo a não onerar excessivamente as prestadoras.

Ademais, o projeto visa a alterar a Lei nº 13.879, de 2019, para dispor sobre os compromissos de investimentos decorrentes da adaptação da modalidade de outorga de serviço de telecomunicações.

O Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) é predominantemente prestado em regime público, mediante concessão às empresas de telecomunicações. De acordo com o novo marco legal, as concessionárias poderão requerer a adaptação de suas outorgas para a modalidade de autorização, o que significará a adesão ao regime privado de exploração, sujeito a uma menor carga regulatória e livre das obrigações de universalização.

Em contrapartida, as empresas beneficiadas deverão assumir compromissos de investimentos que serão incorporados aos respectivos termos de serviço pactuados entre as requerentes e a Agência Nacional de Telecomunicações.

Ocorre que a lei prevê, de forma vaga, que os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade de comunicação de dados em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades, nos termos da regulamentação da Agência.

Vale dizer, referido marco legal é omissivo quanto à obrigatoriedade de destinação desses recursos para a instalação, ampliação e modernização da banda larga nas instituições públicas de ensino, o que representa sério risco ao Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE).

Registre-se que o PBLE é implementado com o suporte das concessionárias de telefonia fixa que trocaram a obrigação de instalar postos de serviços telefônicos pela prestação do serviço de conexão à internet em alta velocidade a todas as escolas públicas urbanas de ensino fundamental e médio situadas na área de prestação do serviço concedido a cada empresa.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Assim, considerando a iminência do processo de migração de regime, é necessário que as obrigações assumidas pelas concessionárias no âmbito do PBLE sejam mantidas após a adaptação das outorgas, de modo a assegurar a continuidade do programa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que irá fortalecer sobremaneira os investimentos educacionais no País.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



SF/23120.74349-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - EMC-8-1995-08-15 - 8/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
 - art135
 - art135_par2
 - art144-2
 - art167
 - art167_par4
- Lei nº 9.998, de 17 de Agosto de 2000 - Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações; Lei do FUST - 9998/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9998>
 - art6-1
- Lei nº 13.879, de 3 de Outubro de 2019 - LEI-13879-2019-10-03 - 13879/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13879>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo, cujos objetivos são:

I - disponibilizar e democratizar a informação ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes;

II - promover as habilidades, as competências e as atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos e alunas, em especial no campo da leitura e da escrita;

III - constituir-se como espaço de recursos educativos indissociavelmente integrado ao processo de ensino-aprendizagem;

IV - apresentar-se como espaço de estudo, de encontro e de lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas:

I - incentivar a implantação de bibliotecas escolares em todas as instituições de ensino do País;

II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes;

III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e de materiais de ensino nas bibliotecas escolares, com base no número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e nas especificidades da realidade local;

IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, de guarda, de preservação, de organização e de funcionamento;

V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares;

VI - integrar todas as bibliotecas escolares do País na rede mundial de computadores e manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino;

VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e a atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino;

VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas;

IX - firmar convênios com entidades culturais, com vistas à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas;

X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, em atenção ao princípio da acessibilidade, a fim de que se constituam espaços inclusivos.

Parágrafo único. Respeitado o princípio federativo, o SNBE atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de

ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela implantação do SNBE.

§ 2º O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário.

§ 3º Ao menos 50% (cinquenta por cento) de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo SNBE, deverão ser cumpridos até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.

§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5656, DE 2019

(nº 9.484/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639337&filename=PL-9484-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.084, de 30 de Junho de 1962 - LEI-4084-1962-06-30 - 4084/62
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962;4084>
- Lei nº 9.674, de 25 de Junho de 1998 - LEI-9674-1998-06-25 - 9674/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9674>
- Lei nº 12.244, de 24 de Maio de 2010 - Lei das Bibliotecas; Lei da Biblioteca Escolar - 12244/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12244>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL nº 9484/2018), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.656, de 2019 (PL 9.484/2018), que altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

A proposição altera o art. 2º da Lei nº 12.244, de 2010, para conferir à biblioteca escolar a condição de equipamento cultural obrigatório e necessário ao desenvolvimento do processo educativo. Assim, prevê entre os seus objetivos os de democratização do conhecimento, promoção da leitura e da escrita, integração ao processo de ensino e aprendizagem, lazer e suporte à comunidade.

Em adição o PL acrescenta à Lei o art. 2º-A, para criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as funções de incentivo à implementação de bibliotecas escolares, promoção da melhoria da rede de bibliotecas, definição de acervo mínimo com base no número de alunos, implementação de política de acervos para as bibliotecas escolares, desenvolvimento e qualificação de recursos humanos, integração das bibliotecas à internet, garantia de apoio técnico e financeiro da União aos sistemas de ensino subnacionais, incentivo à ação desses sistemas, possibilidade de convênio para incentivo às atividades das bibliotecas, além da criação de parâmetros mínimos para a instalação de bibliotecas nas escolas.

A proposição altera ainda o art. 3º da Lei em vigor para obrigar os sistemas de ensino do País a desenvolverem esforços progressivos de sorte a que a universalização das bibliotecas escolares seja efetivada no prazo de vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, com possibilidade de sanções no caso de não cumprimento.

O projeto estabelece também que se deve assegurar as garantias relativas à profissão de bibliotecário, previstas em Lei. Sobre a instalação de bibliotecas escolares nas escolas, define que pelo menos metade da meta nesse sentido, deveria ser cumprida pelos sistemas de ensino até o ano de 2020.

Por fim, determina que a União ofereça apoio técnico e financeiro aos entes federativos, com recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ), para a universalização das bibliotecas escolares nas redes públicas de ensino.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 5656, de 2019, aborda matéria relativa a educação e ensino, estando, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em razão da exclusividade de distribuição da proposição à CE, este parecer aprecia, além do mérito educacional, a constitucionalidade e a juridicidade da iniciativa.

A proposição dispõe sobre educação e ensino, temas cobertos pela competência legislativa concorrente da União, dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, inciso IX, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, o PL não adentra em assunto de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

A matéria se encontra, ademais, em conformidade com o ordenamento jurídico do País, adequando-se tanto às Leis que pretende alterar quanto ao disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quanto à garantia do direito à educação.

Não há, portanto, o que se falar sobre objeções de natureza constitucional ou legal à matéria.

No mérito, a proposição dispõe sobre questão fundamental para o desenvolvimento do ensino no Brasil. De fato, a leitura é elemento básico da aprendizagem, não sendo possível uma sem a outra. E a existência de bibliotecas escolares atualizadas, organizadas e com acervo adequado é requisito para garantia de uma educação de qualidade, como têm notado educadores ao longo da história da educação em nosso país.

Nesse sentido, ao instituir o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), o PL dá organicidade a ações que são desenvolvidas em milhares de redes de ensino, estabelecendo quais devem ser suas metas e apontando quem são os responsáveis por cumpri-las.

Dentre as metas, destaca-se aquela que estabelece a vigência do atual PNE, portanto 2024, como limite para a universalização das bibliotecas escolares, prazo que na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, estava fixado em 2020.

Nesse sentido, a proposição atualiza a legislação sobre o assunto, além de aportar grandes contribuições para o desenvolvimento das bibliotecas escolares, merecendo, assim, ser aprovada nesta Comissão.

De nossa parte, ponderando que o projeto chegou ao Senado Federal no ano de 2019, quando ainda restavam cinco anos até o fechamento do PNE atual, reputamos adequado o ajuste no lapso oferecido aos sistemas de ensino para a universalização das bibliotecas escolares. Nesses termos, ainda que o projeto fosse aprovado incontinenti nesta Casa e reenviado à Câmara dos Deputados, o prazo para a implementação da medida, definido no projeto, se mostraria exíguo.

Com efeito, como forma de contribuição ao texto, sugerimos pequenos ajustes no art. 3º do Projeto, definindo um horizonte fixo de cinco anos, em lugar da remissão ao PNE.

Ainda na redação dada por esse dispositivo do PL ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 2010, sugerimos a supressão da possibilidade de o Executivo estabelecer sanções para os gestores dos sistemas subnacionais, uma vez que não é adequado o tratamento de matéria dessa natureza em norma infralegal. Assim, propomos que o tema seja objeto da legislação que

dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação, justamente onde as diversas atribuições e responsabilidades dos entes devem ser definidas.

Por fim, também com o objetivo de adequação do texto, apresentamos emenda para suprimir o § 3º desse mesmo artigo, que havia sido acrescentado pela proposição. De fato, esse dispositivo trazia previsão legal a ser cumprida até 2020, data já superada pelo tempo.

Propomos ainda alteração na ementa do projeto para nela inserir a ementa da lei que está sendo modificada, de modo a obedecer às recomendações da boa técnica legislativa para elaboração de ementas.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que ‘dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País’, para modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).”

EMENDA -CE

Dê-se ao *caput* e ao §1º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os sistemas de ensino do País desenvolverão esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada até 2028.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas na legislação que dispuser sobre o Sistema Nacional de Educação.

.....”(NR)

EMENDA -CE

Suprima-se o § 3º do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, renumerando-se o § 4º como § 3º, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.656, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1053, DE 2023

Inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de janeiro de 2004, o Brasil foi surpreendido com o crime que ficou conhecido como “Chacina de Unaí”. Nesse dia, quatro servidores do Ministério do Trabalho foram assassinados, sem a menor chance de defesa, ao se deslocarem para uma fiscalização na zona rural do município de Unaí – Minas Gerais.

O alvo, inicialmente, era o Auditor-Fiscal do Trabalho Nelson José da Silva, que já havia sido ameaçado por fazendeiros da Região, no entanto, ele tinha solicitado uma equipe para acompanhá-lo na ação, que seria realizada na colheita de feijão. Com a presença de outros servidores públicos, um dos bandidos telefonou para um intermediário para ser orientado sobre o que fazer, recebendo a ordem vinda do mandante: “Tora tudo!”, que, na linguagem do crime, significa matar todos.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves e João Batista Lage morreram no local. Já o motorista, Ailton Pereira de Oliveira, baleado na cabeça, sobreviveu por mais algumas horas e conseguiu dar informações sobre a emboscada.



SF/23629.18018-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O crime é uma ferida incurável na auditoria-fiscal do trabalho no Brasil e, também, no Estado brasileiro, que, naquele momento, assim como em tantos outros, falhou em assegurar a vida de servidores no desempenho das suas atribuições legais.

Quase vinte anos após o crime, os colegas de trabalho, as famílias e a sociedade brasileira sentem o gosto amargo da impunidade. Após rigorosa apuração, os culpados foram identificados e as nove pessoas envolvidas foram condenadas, mas apenas os executores cumprem pena. Nenhum mandante ou intermediário cumpriram pena.

Segundo à Convenção nº 81 da OIT, confere aos Inspetores de Trabalho a função de assegurar a aplicação das disposições legais concernentes às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício das suas profissões, em especial aquelas relativas: à duração do trabalho, aos salários, à segurança, à higiene e ao bem-estar, ao emprego das crianças e dos adolescentes e a outras matérias conexas. Incumbe, ainda, à Fiscalização do Trabalho, o fornecimento de informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais, bem como levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou os abusos que não estão especificamente compreendidos nas disposições legais existentes.

No âmbito interno, a Constituição da República de 1988 dispõe que o Estado Brasileiro tem entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88). Além disso, a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, CF/88).

A competência da União de organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho é exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho – AFT, os quais exercem papel fundamental para a manutenção das condições seguras de trabalho de todos os trabalhadores e trabalhadoras, do campo e da cidade. São responsáveis pela análise das condições de trabalho e, por exemplo, pela constatação da ocorrência do trabalho em condições análogas ao trabalho escravo. Uma chaga que ainda nos atormenta em pleno século 21.



SF/23629.18018-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Segundo o Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, desde quando iniciaram o registro dos casos, foram encontrados mais de sessenta mil trabalhadores em condições análogas à de escravo pela Inspeção do Trabalho.

Em 2022, foram mais de 2400 trabalhadores resgatados em situação de trabalho escravo e, até fevereiro deste ano, 523 pessoas foram resgatadas.

Diante da importância do trabalho desenvolvido pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, e do crime bárbaro que retirou a vida dos quatro servidores do Ministério do Trabalho, em pleno exercício das suas funções, inscrevê-los no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, destinado a perpetuar brasileiros e brasileiras que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo é uma justa homenagem a esses servidores e aos seus familiares.

Aílton, presente!

Erastótenes, presente!

João Batista, presente!

Nelson, presente!

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala da sessão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/23629.18018-70

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.053, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.053, de 2023, do Senador Paulo Paim, que inscreve o nome de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição dos citados nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe, na justificação, os eventos relacionados ao crime conhecido como Chacina de Unaí, em que os quatro homenageados foram assassinados a mando de fazendeiros da região.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, adotando a correta técnica legislativa. Consoa, em particular, com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, previsto um interregno de 10 anos da morte dos homenageados, brasileiros ou brasileiras que ofereceram a vida para a defesa e construção Pátria, com excepcional dedicação e heroísmo.

Adentremos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista é uma importante tarefa do Estado, que busca garantir, em situações que se caracterizam pela assimetria de poder, alguns dos direitos básicos dos cidadãos e cidadãs, relacionados à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Lamentavelmente, persiste ainda, em parte do empresariado rural e urbano, muito de uma mentalidade retrógrada e inidônea, que quer obter o máximo de exploração dos empregados contra seus direitos, sua dignidade e, mesmo, contra sua vontade. Para assombro do mundo, o Brasil é um país onde perdura o trabalho escravo em pleno século XXI, tendo sido aqui resgatadas do trabalho escravo ou análogo à escravidão, nos últimos 25 anos, nada menos que 60 mil pessoas.

Na fiscalização direta, os auditores fiscais do trabalho verificam *in locu*, muitas vezes motivados por denúncias, o efetivo descumprimento da legislação trabalhista e as condições reais de trabalho, caracterizadas, ainda com lamentável frequência, por serem injustas e degradantes.

Foi em uma operação desse tipo, desempenhada com a coragem que honra o ser humano quando busca combater as injustiças, que perderam a vida, no dia 28 de janeiro de 2004, os Auditores Fiscais do Trabalho Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Lage e o motorista do Ministério do Trabalho Ailton Pereira de Oliveira. Tratava-se de dar continuidade à apuração de uma série de graves irregularidades trabalhistas, verificadas inicialmente por Nelson José da Silva, em fazendas do município de Unaí, em Minas Gerais, e que resultaram na aplicação de multas de valor considerável. Seguiram-se ameaças de morte, mas os

defensores dos direitos dos trabalhadores não retrocederam. A investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal desvendou o caso, resultando no indiciamento de nove pessoas que agiram como mandantes, intermediários ou executores. Passados mais de 19 anos, apenas os executores do terrível crime estão presos, enquanto os poderosos fazendeiros que o encomendaram, ainda que condenados, vêm recorrendo em liberdade.

O assassinato de Nelson, Eratóstenes, João Batista e Aílton deixou muita dor e saudades para seus familiares e pessoas queridas, assim como muita indignação em grande parte de nossa população, que repudiou com veemência esse crime torpe e covarde e clama pela punição de todos os culpados. Mas a memória dos que deram sua vida naquele triste dia em Unai já se projetou para muito além das circunstâncias imediatas, passando a simbolizar a luta corajosa de pessoas que cumprem seu dever em busca de condições justas e humanas para os trabalhadores. Por essa razão, devem os nomes desses bravos servidores da Nação e do povo ser inscritos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Acrescentamos, ademais, uma emenda para corrigir um detalhe de redação do art. 1º da proposição, adotando o plural para o verbo e o predicativo do sujeito, além de completar o nome de um dos homenageados.

III – VOTO

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.053, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CE (ao PL nº 1.053, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.053, de 2023:

“**Art. 1º** Ficam inscritos os nomes de Nelson José da Silva, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, João Batista Soares Lage e Ailton Pereira de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria,

depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, fica reconhecido como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 54/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.177, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210540941700>



* CD210540941700 *
exEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1177, DE 2019

Reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715302&filename=PL-1177-2019



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.177, de 2019, do Deputado Júnior Mano, que *reconhece o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.177, de 2019, de autoria do Deputado Júnior Mano, que objetiva reconhecer *o carnaval do Município de Nova Russas, no Estado do Ceará, como manifestação da cultura nacional*.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor discorre sobre a tradição do carnaval realizado em Nova Russas, bem como sobre sua importância para o turismo e a economia da cidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.177, de 2019, foi aprovado pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e será submetido à análise exclusiva e terminativa por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, temas presentes no projeto em análise.

Ademais, em razão do caráter terminativo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

A cultura brasileira é marcada por sua diversidade, fruto de um longo processo histórico, marcado por forte miscigenação racial. Em sua defesa, nossa Carta Magna prevê, no § 1º do art. 215, o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O carnaval é uma das festas mais representativas da manifestação de nossa cultura popular, ocorrendo em todos os estados do Brasil, cada qual com suas peculiaridades. Temos desde o carnaval brincado na rua, com seus blocos de foliões, até os desfiles das escolas de samba, os trios elétricos, os bailes de máscaras, o axé, o samba, o frevo e o maracatu, entre outros. Não podemos falar de “carnaval”, no singular, mas de muitos carnavais neste país de dimensões continentais e rica diversidade cultural.

No estado do Ceará, no município de Nova Russas, a tradicional festa de Momo é realizada há décadas e duplica, em uma única noite, a população da cidade. O carnaval transformou-se em uma importante fonte de renda econômica para o município, atraindo turistas de outros municípios e estados. Prova disso é a Lei nº 16.243, de 2017, que incluiu, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o tradicional carnaval do município de Nova Russas.

Assim, consideramos justo que se reconheça o carnaval desse município como legítima manifestação da cultura nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.177, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1456, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Sociólogo.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Dia Nacional do Sociólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Sociólogo, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Homenagear uma profissão ou o profissional que exerce determinado ofício é reconhecer o legado de sua contribuição para a formação da sociedade que o abriga.

O sociólogo é o profissional que interpreta a realidade dos fatos e das relações sociais, através de métodos científicos e técnicas sociológicas. São profissionais com grande responsabilidade social, pois devolvem à sociedade o retrato que cada uma projeta.

A Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, definiu as competências, as condições para habilitação e as exigências legais para o exercício da profissão de sociólogo. Para os sociólogos, é mais que um dia como outro qualquer, mas a conquista da regulamentação da profissão.

O sociólogo e a sociologia sempre tiveram um papel de destaque nos currículos, mas passaram a ocupar local privilegiado com a sanção da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008, que, ao alterar o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluiu as disciplinas de filosofia e sociologia nos currículos do ensino médio.



SF/22959.13719-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição de datas comemorativas, é importante consignar que, em abril de 2008, foram realizados na capital do Rio Grande do Norte, simultaneamente, o XIV Congresso Nacional dos Sociólogos, o VII Encontro Nacional dos Cursos de Ciências Sociais e o I Seminário Nacional de Educação em Ciências Sociais. O congresso potiguar durou cinco dias e contou com a participação tanto de estudiosos da questão profissional quanto de quase todos os sindicatos e associações profissionais em funcionamento. Distribuídos por vinte mesas, foram debatidos com amplitude a identidade e o campo de atuação dos cientistas sociais no País e, entre outros, foi definida a data de comemoração nacional dos sociólogos.

No mundo atual, em que o homem se encontra mais voltado para sua individualidade e vem perdendo a compreensão global de sua intervenção na história, a sociologia desempenha um papel muito importante, razão pela qual espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que reconhece e homenageia os sociólogos, profissionais indispensáveis na formação da cidadania brasileira.

Senador Nelsinho Trad
Autor



SF/22959.13719-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.888, de 10 de Dezembro de 1980 - LEI-6888-1980-12-10 - 6888/80
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;6888>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - art36
- Lei nº 11.684, de 2 de Junho de 2008 - LEI-11684-2008-06-02 , ESTATUTO DO GARIMPEIRO - 11684/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11684>
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.456, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Dia Nacional do Sociólogo*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.456, de 2022, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *institui o Dia Nacional do Sociólogo*.

A proposição, tal como consignado na ementa, busca instituir a referida efeméride, a ser celebrada anualmente no dia 10 de dezembro. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que, pelo importante papel desempenhado na atualidade, os sociólogos merecem ser oficialmente homenageados por meio da instituição da data.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre a instituição de datas comemorativas, a exemplo da proposição em debate.

Conforme estabelecido nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito.

Por outro ângulo, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Sob a ótica da constitucionalidade, não há óbice à proposição, porquanto esta cumpre as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Além disso, a Carta Magna também confere ao Congresso Nacional a atribuição para dispor sobre tal tema, nos termos do *caput* do art. 48, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

A Lei Maior ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, em abril de 2008, foram realizados na capital do Rio Grande do Norte, simultaneamente, o XIV Congresso Nacional dos Sociólogos, o VII Encontro Nacional dos Cursos de Ciências Sociais e o I Seminário Nacional de Educação em Ciências Sociais. O congresso potiguar durou cinco dias e contou com a participação tanto de estudiosos da questão profissional quanto de quase todos os sindicatos e associações profissionais em funcionamento. Distribuídos por vinte mesas, foram debatidos com amplitude a identidade e o campo de atuação dos cientistas sociais no País e, entre outros, foi definida a data de comemoração nacional dos sociólogos.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância da iniciativa.

O sociólogo é o profissional que interpreta a realidade dos fatos e das relações sociais através da aplicação de métodos científicos e técnicas sociológicas, buscando, a partir destes estudos, a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos na sociedade.

O sociólogo e a Sociologia voltaram a ocupar espaço de destaque quando foi sancionada a Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008, que, ao alterar o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incluiu a filosofia e a sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio.

Não há dúvida de que a homenagem ora proposta é justa e meritória, razão pela qual apoiamos esta iniciativa que reconhece a importância dos sociólogos, profissionais indispensáveis na formação da cidadania brasileira.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.456, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2022

Inscreve o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Inscreve o nome de Maria José Camargo Aragão
no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília-DF.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Maria José Camargo Aragão, conhecida como Maria Aragão, nasceu no dia 10 de fevereiro de 1910, em Engenho Central, atual Município de Pindaré Mirim, no Estado do Maranhão. A força para enfrentar a vida veio de seu pai, Emídio Aragão, descendente de africanos, que trabalhava como guarda-fios da Companhia de Telégrafos, e de sua mãe, Rosa Camargo, que, mesmo sendo analfabeta, foi decisiva na educação e formação dos filhos, fazendo questão de enviar os sete filhos para a capital para estudar. Maria era a terceira, dentre os sete. “A fome só vai desaparecer desta casa, se vocês estudarem”, dizia a matriarca.

Maria esteve à frente de seu tempo. Por isso, sua mensagem ecoa até os dias de hoje. Tornou-se símbolo síntese de muitas lutas, por suas opções e pelo que a vida lhe reservou.

Era negra, era mulher, o que lhe fez sofrer todo tipo de adversidade e preconceitos. Estudar, em plena década de 1930, era muita coisa para uma jovem negra do interior do Maranhão. Pobre, sem livros, estudava geografia no horário do recreio, no atlas fixado na parede da sala. Realizou o desejo de sua mãe, de vê-la “doutora”, formada no curso Normal, o que lhe permitiria ser professora. Mas Maria sonhava ser outro tipo de doutora. Maria queria ser médica, e fez também um supletivo para o curso



SF/22982.36414-57

ginasial, para poder prestar vestibular. Em 1934, aos 24 anos, Maria passou no vestibular para Medicina, no Rio de Janeiro. Era uma de cinco mulheres da turma.

Em 1942, formada em medicina, ela começa a atuar na área pediátrica, especialidade que exerceu por dois anos, até ser devastada pela notícia da morte da filha, vítima de epidemia. A dor da perda afastou Maria do atendimento a crianças e a fez seguir carreira de ginecologista.

Como médica, Maria Aragão durante muito tempo atendeu de graça. Fazia atendimento nas casas dos pacientes e estes só pagavam sua despesa de transporte. Montou um consultório em sua residência, mas recebia pouco retorno financeiro pelas consultas. Em 1970, conseguiu uma vaga na Liga Maranhense de Combate ao Câncer, hoje Fundação Antonio Jorge Dino, que abriga o Hospital Aldenora Belo.

Ela orgulhava-se de dizer: “Minha clientela era constituída pelos desesperados dos bairros, que não tinham condições de pagar uma consulta. [...] Foi tratando de gente pobre, sem nada na vida, que fiz meu nome como médica, e como boa médica”.

Maria Aragão deixou um legado de coragem, desprendimento e determinação, em uma época de fortes preconceitos e discriminações. Maria José Camargo Aragão faleceu em São Luís aos 81 anos de idade, em 23 de julho de 1991. Milhares de pessoas participaram do velório e do enterro.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, determina que *o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.*

Nesse sentido, a dureza da vida, as desigualdades pelas quais passou, o enfrentamento ao preconceito, a condição feminina/negra, a personalidade destemida e a luta por uma sociedade justa e igualitária e pela dignidade humana tornam Maria Aragão uma das maiores heroínas de nossa Pátria.

Por essas razões, como forma de reconhecer as ações de heroísmo em favor de nosso povo mais humilde, bem como de prestar uma justa homenagem a essa figura tão importante de nossa história, espero contar com o apoio dos nobres Pares a esta iniciativa que ora apresento, no



sentido de inscrever o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 761, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que *inscreve o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 761, de 2022, da Senadora Eliziane Gama, que inscreve o nome de Maria José Camargo Aragão no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º determina a referida inscrição no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, localizado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora relata a trajetória de vida da homenageada, ressaltando seu empenho em face das condições adversas que teve que enfrentar, por ser mulher negra e de família pobre, e sua prática benemérita da medicina em favor das pessoas desvalidas.

A proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura, âmbito em que se inserem as homenagens cívicas. A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 2015, e nº 13.433, de 2017, que disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a relevância da proposição, conforme passamos a expor.

Maria Aragão, como a população maranhense conheceu e conhece a homenageada, foi, sem dúvida, uma pessoa incomum, cuja atuação a projeta para além de sua época. Nascida a 10 de fevereiro de 1910 em Pindaré-Mirim, no interior do Maranhão, filha de uma família com dificuldades econômicas, Maria foi, não obstante, estimulada pelos pais a cursar a Escola Normal, quando já residia em São Luís. A iniciativa de ir, em seguida, ao Rio de Janeiro fazer o vestibular para Medicina na

Universidade do Brasil deixava evidente, por sua vez, que a jovem mulher negra sonhava em ir muito além do caminho que a sociedade das primeiras décadas do século XX dela esperava.

Ingressando no curso de Medicina, Maria é uma das dez mulheres estudantes, ao lado de mais de uma centena de homens. Sua primeira especialização, após se formar, será a pediatria, que abandona quando falece sua primeira filha, aos 2 anos de idade. Volta-se então para a ginecologia, passando a atender principalmente mulheres pobres, no Hospital Miguel Couto, e se interessa, crescentemente, pelos problemas sociais dos moradores das favelas.

Em 1945, já com 35 anos, Maria Aragão assiste a um comício onde discursou Luís Carlos Prestes, começando então sua aproximação ao marxismo. Em pouco tempo, retornará para o Maranhão para organizar o Partido Comunista no Estado, onde dirige o jornal *Tribuna do Povo*.

A essa orientação política, Maria permanecerá fiel por toda sua vida, inclusive quando abandona o Partido Comunista Brasileiro (PCB) em 1980, acompanhando a saída de Prestes, e se filia, pouco depois, ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Convicta de seus ideais de uma sociedade igualitária, Maria Aragão passou por cinco prisões, a primeira delas em pleno período democrático, em 1951, e quatro outras durante a Ditadura Militar, quando, mesmo já idosa, foi objeto da abominável prática da tortura.

Essa mulher maranhense nunca esmoreceu, não mostrou ressentimento nem deixou de elogiar as pessoas de caráter com quem conviveu, fossem mesmo os seus carcereiros. De outra parte, quando em liberdade, continuou seus trabalhos voltados para a saúde pública, sendo célebre sua assistência médica a pessoas que não tinham como pagá-la.

Nos últimos anos de vida, inicia-se um processo de mais amplo reconhecimento da importância da atuação médica, social e política de Maria Aragão. Vale citar que ela se torna, ainda em vida, tema do desfile da escola Favela do Samba no Carnaval de 1989, intitulado “A peleja contra os dragões da maldade: o sonho de Maria Aragão”. Após sua morte em São Luís, em 23 de junho de 1991, e o enterro seguido por milhares de pessoas, receberá da cidade que adotou uma homenagem digna de menção. Em 2004, é inaugurado o Memorial Maria Aragão, projetado por Oscar Niemeyer e composto pela Praça Maria Aragão, por um anfiteatro e um prédio de apoio, consistindo em um dos maiores espaços públicos abertos da capital, onde se realizam shows e outros espetáculos ao longo de todo o ano.

Compreendemos que a relevância da trajetória de vida de Maria José Camargo Aragão transcende os limites de seu Estado assim como os da ideologia político-social por que lutou bravamente durante décadas. Temos, aqui, o admirável exemplo de uma mulher que enfrenta os mais diversos obstáculos e preconceitos, sempre de uma forma ativa e, como propõe o dito famoso, sem perder a ternura jamais. Entrega-se de corpo e alma à luta que julga como a mais válida para superar os crônicos problemas do País, especialmente àqueles relacionados às marcadas desigualdades sociais, mostrando coragem e coerência que impressionam também os que não comungam de suas ideias. Dedicando-se diretamente, como médica, à melhoria das condições de vida de pessoas necessitadas, morre sem riqueza, sem mesmo uma casa própria, mas com a certeza de ter dado o melhor de si para seu país e seu povo.

De tal modo, não podemos senão ratificar o mérito da proposição.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 761, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1ª PARTE - DELIBERATIVA

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3028, DE 2022

(nº 10.704/2018, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679606&filename=PL-10704-2018



[Página da matéria](#)



Confere ao Município de Cerro Azul,
no Estado do Paraná, o título de
Capital Nacional da Ponkan.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Cerro Azul,
no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 653/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.704, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.028, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.704, de 2018, na origem), do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.028, de 2022 (PL nº 10.704, de 2018, na origem), do Deputado Toninho Wandscheer, que *confere ao Município de Cerro Azul, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Ponkan.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município de Cerro Azul, no Paraná, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que Cerro Azul é conhecido como o principal polo produtor de ponkan, no Brasil, sendo responsável por quase metade da produção de tangerinas de todo o Estado do Paraná.

O PLS nº 3.028, de 2022, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas correlatos às homenagens cívicas, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

O Município de Cerro Azul, no Vale da Ribeira, surgiu em meados do Século XIX, pouco depois que a Província do Paraná era emancipada de São Paulo. O governo imperial distribuiu, em 1860, lotes a imigrantes de diversas nacionalidades na primeira colônia agrícola da região, a Açungui, nas proximidades de um morro conhecido como Cerro Azul.

Desde então, a atividade agrícola não cessou de prosperar e, em 1885, Açungui passa a se chamar Cerro Azul, tornando-se um município doze anos depois.

Até os dias de hoje a vocação agrícola de Cerro Azul permanece incontestada. Mais de 70% da sua população de cerca de 18 mil habitantes mora na zona rural. Um dos destaques da produção local é justamente a das tangerinas e, em especial, a variedade ponkan, que corresponde a 85% das tangerinas cerro-azulenses, o equivalente a 4.500 toneladas anuais.

Já lhe tendo sido concedido, por lei, o título em questão no âmbito estadual, entendemos que reconhecer o justo mérito de se tornar Capital Nacional da Ponkan ajudará a dar maior visibilidade à produção de Cerro Azul, contribuindo para atrair investimentos e recursos em geral, sempre tão necessários para as atividades agrícolas.

Considerando, por fim, que esta Comissão deve emitir uma decisão terminativa, cabe salientar que não há óbices relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental da proposição.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.028, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4168, DE 2021

Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2111333&filename=PL-4168-2021



[Página da matéria](#)



Reconhece o cristianismo como
manifestação cultural nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o cristianismo como
manifestação cultural nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 560/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional”.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Arthur Lira em tinta azul.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.168, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.168, de 2021, do Deputado Vinicius Carvalho, que *reconhece o cristianismo como manifestação cultural nacional*.

Compõe-se a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais determina o reconhecimento do cristianismo como manifestação cultural nacional, enquanto o art. 2º estabelece a vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor ressalta, na justificação, a diversidade cultural e religiosa do país, argumentando que é justo que se considere a importância do cristianismo na formação do Brasil e sua predominância em nossa população como fé religiosa até os dias de hoje para reconhecê-lo como manifestação cultural nacional.

Na Casa de origem, a proposição foi encaminhada, em caráter conclusivo, às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Cidadania, mas terminou por ser submetida diretamente ao Plenário, onde foi aprovada com emenda.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada à CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria é constitucional, adequando-se ao que dispõe o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que versa sobre a competência da União, em concorrência com os Estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Não há óbices relativos a sua juridicidade, sendo empregada a correta técnica legislativa e respeitadas as disposições regimentais.

No mérito, devemos trazer à consideração o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, que determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como das culturas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A proposição quer lembrar que a religião cristã não apenas era adotada por vários dos grupos que participaram de nosso processo civilizatório, como ela mesma foi um dos fatores mais essenciais para modelar nossa sociedade e nossa cultura.

Nas cidades e povoados onde a vida social passou a se adensar, tanto quanto nos rincões mais distantes, o cristianismo sempre esteve presente como um dos principais eixos que concediam unidade a uma sociedade étnica e culturalmente pluralista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A mensagem cristã, com seu núcleo divino e sua inegável vocação universalista, é vivida e atualizada pelos diferentes grupos e sociedades, conforme o tecido cultural que os constitui. E no Brasil, decerto, isso não se deu de modo diferente.

Desde o início da colonização e pelos séculos seguintes de nossa história, a fé católica esteve presente, com suas igrejas e capelas, seus santos e festividades, sua arte sacra e sua música, tudo isso recebendo um caráter singular e único, próprio da vivência brasileira e da alma de nossa gente.

Para mencionar um só momento histórico e uma área geográfica, é quando nossa civilização se adentra mais decididamente pelo interior, atraída pelas pedras e metais preciosos, que teremos uma arte que se afasta de modo mais nítido da tradição portuguesa. Ela é conduzida pela inspiração genial do Aleijadinho, do pintor Manuel da Costa Ataíde e de vários outros arquitetos e artistas plásticos, além dos músicos, quase todos de origem modesta, que compõem a trilha do barroco mineiro.

Na arte propriamente popular, o cristianismo finca raízes profundas, abasileirando-se nos pastoris e reisados, assim como nos ternos de reis catarinenses; na festa do divino, em suas diversas manifestações regionais; e em tantos outros eventos de conagração, de fé e alegria.

A partir do século passado, quando as denominações evangélicas passam a se expandir por todas as regiões do país, assistiremos a um outro relevante processo de vivência brasileira dos cultos cristãos, com um papel muito importante concedido à música de louvor. Se, de um lado, os fiéis trazem sua voz e sua experiência de vida aos cultos, eles também levam para seu cotidiano uma prática renovada pela palavra do Evangelho.

Decerto tudo isso não são mais do que pinceladas, que indicam uma presença da religião cristã na vida da população brasileira que é tão ampla e profunda que mal podemos dela nos dar conta.

O caráter profundamente cristão de nossa cultura se expressa, e deve se expressar ainda mais, pelo respeito e pela convivência fraterna com

Brasília:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro
88010-040 - Florianópolis - SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

manifestações religiosas de outras origens, com o merecido destaque das religiões afro-brasileiras, elas mesmas marcadas, em diferentes graus, pela influência do cristianismo.

É assim que o reconhecimento das quase onipresentes manifestações do cristianismo na cultura brasileira ajuda a entender melhor o que somos como povo e como nação.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.168, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3521, DE 2021

Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Denomina “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado “Prefeito Tico Ribeiro” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em Aquidauana em 22 de março de 1919, Fernando Luis Alves Ribeiro foi filho de José Alves Ribeiro e Maria Constança Correa Ribeiro, ganhou o carinhoso apelido de Tico, de sua avó materna, Etelvina. Tico Ribeiro integra uma família com vários nomes importantes na política, entre os quais seu avô materno Pedro Celestino e seu tio Fernando Corrêa da Costa, ambos com experiência como governadores.

Formou-se em medicina veterinária pela Escola de Agronomia e Veterinária de Viçosa e em 1945 casou-se com Nilza Ferraz, com quem teve dois filhos, Yonne e Fernando. Mudou-se juntamente com sua família para Iguaçu, que fazia parte da Fazenda Taboco.

O trabalho na Carteira Agropecuária do Banco do Brasil, levou-o a residir em Campo Grande e em Cuiabá, época em que trabalhou como Diretor da Comissão de Planejamento da Produção no Estado.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Em 1951, já desligado do Banco, regressou a sua terra natal, pronto para iniciar sua talentosa carreira política. Ganhou notoriedade no programa de rádio da Difusora de Aquidauana, em que tecia críticas ao cotidiano político da cidade. A fama levou-o a se eleger prefeito do município em 1955.

Como chefe do executivo, implantou em Aquidauana uma empresa de telefonia com aparelhos automáticos. Ainda enquanto prefeito, estruturou o Aeroclube de Aquidauana, facilitando a logística e o acesso as regiões isoladas do Pantanal. Outra marca significativa de sua gestão que impactou positivamente na vida das pessoas, foi a ampliação do serviço de abastecimento de água e a implantação da rede de esgoto, o que possibilitou o calçamento da cidade.

O reconhecimento à frente da Prefeitura de Aquidauana, credenciou Tico Ribeiro a uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito com mandato de 1958 a 1963.

Após sua experiência no Congresso Nacional, foi eleito duas outras vezes a Prefeitura de Aquidauana, em 1966 e 1989.

Fernando Luiz Alves Ribeiro veio a falecer em 14 de setembro de 1995, aos 76 anos de idade, mas deixou importantes conquistas para a sociedade de Aquidauana. Fez bom uso da política, sendo reconhecido pela sociedade sul-matogrossense como um dos grandes líderes estaduais. Representou o paradigma de homem público. Sempre esteve à frente do seu tempo e norteou sua conduta pelos valores da competência, lealdade, ética e inabalável força moral.

Dessa forma, por ser medida justa a homenagem, contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 3.521, de 2021, do Senador Nelsinho Trad, que denomina “*Prefeito Tico Ribeiro*” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I - RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 3.521, de 2021, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que objetiva denominar “*Prefeito Tico Ribeiro*” o trecho da BR-419 que liga o Município de Aquidauana e o acesso a Fazenda Conquista, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para tanto, o art. 1° da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2° encerra a cláusula de vigência, prevista para ter início na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor expõe fatos sobre a trajetória do homenageado, argumentando amplamente sobre o merecimento da homenagem proposta.

A matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Otto Alencar. Em razão de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, o Senador devolveu a proposição, que foi redistribuída para a nossa relatoria.

II - ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a esta Comissão a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito. Por não ter sido distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade do projeto.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se ser concorrente com os estados e o DF a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificação da proposição, Tico Ribeiro veio a falecer em 14 de setembro de 1995, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância ímpar do projeto.

Fernando Luiz Alves Ribeiro, ou apenas Tico Ribeiro, nasceu em 22 de março de 1919 em Aquidauana, no Estado de Mato Grosso do Sul, em uma família com vários nomes importantes na política.

Formado em medicina veterinária pela Escola de Agronomia e Veterinária de Viçosa, Minas Gerais, seguiu carreira na Carteira Agropecuária do Banco do Brasil e, posteriormente, foi Diretor da Comissão de Planejamento da Produção no Estado.

Depois de se desligar do banco, regressou a sua terra natal, onde iniciou sua talentosa carreira política. Foi eleito prefeito de Aquidauana em 1955. O reconhecimento por seu trabalho à frente da Prefeitura de Aquidauana levou-o a uma vaga na Câmara dos Deputados, sendo eleito pelo mandato de 1958 a 1963. Posteriormente foi eleito outras duas vezes prefeito de Aquidauana, em 1966 e 1989.

Tico Ribeiro deixou importantes conquistas para a sociedade de Aquidauana. Fez bom uso da política e é ainda hoje reconhecido pela sociedade sul-mato-grossense como um dos grandes líderes estaduais. Sempre esteve à frente do seu tempo e norteou sua conduta pelos valores da competência, lealdade, ética e inabalável força moral.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta a Tico Ribeiro, ilustre cidadão sul-mato-grossense e paradigma de homem público.

Cabe apenas uma correção na ementa, para acrescentar crase na expressão “e o acesso à Fazenda Conquista”, o que pode ser feito na redação final.

III - VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.521, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

12

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como "pau de arara".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarada manifestação da cultura nacional a tradição do uso do transporte de passageiros em compartimentos de carga, conhecido como "pau de arara", em romarias religiosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 32/2021/PS-GSE

Brasília, 30 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, da Câmara dos Deputados, que “Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara””.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213662399600>



* CD 21 3662399600 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1849, DE 2021

(nº 3.643/2015, na Câmara dos Deputados)

Declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1414114&filename=PL-3643-2015



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na origem), do Deputado José Guimarães, que *declara manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.849, de 2021 (Projeto de Lei nº 3.643, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado José Guimarães, o qual propõe seja declarada manifestação da cultura nacional a tradição do uso, em romarias religiosas, do transporte conhecido como “pau de arara”.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida declaração e o art. 2º dispõe que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza que “o pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano”.

Nesta Casa, o PL nº 1.849, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

“Pau de arara” é o termo utilizado para denominar o tipo de transporte de passageiros realizado na carroceria adaptada de um caminhão, em que se colocam tábuas, para servir de assento, e se instala uma cobertura de lona encerada para a proteção dos viajantes.

Esse transporte, que serviu ao êxodo de milhares de nordestinos para o Sul e Sudeste do País, se constituiu, também, no mais importante meio de transporte para os agricultores devotos que, em romaria, dirigiam-se a locais de culto, como Juazeiro do Norte, Canindé ou Jesus da Lapa, com o propósito de render homenagens aos santos de sua devoção.

De acordo com informações do autor da matéria,

para as romarias, este modelo de transporte prevalece até hoje, sendo considerado parte do processo, envolvendo toda uma mística, uma vez que o percurso é permeado de cânticos e orações, num clima de preparação para as atividades na basílica.

Ele também destaca que:

O pau de arara se consolidou como parte integrante da cultura nordestina, notadamente para a realização das romarias a Juazeiro do Norte, no Ceará, e ao Bom Jesus da Lapa, na Bahia que, juntas, movimentam 4,3 milhões de pessoas ao ano.

Todavia, esse tipo de transporte tem encontrado cada vez mais dificuldades para sobreviver. Desde 1997, o Código de Trânsito Brasileiro proíbe, por questões de segurança, o transporte de passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que não coadunam com as peculiaridades do “pau de arara”.

Face a essas exigências, grupos de romeiros, organizações religiosas e outras entidades defensoras da cultura e das tradições nordestinas vêm se mobilizando para garantir o direito de utilização desse tipo de transporte no caso de eventos religiosos. Defendem que o CONTRAN poderia estabelecer medidas mais simples e não menos efetivas, capazes de aumentar a segurança das viagens sem desvirtuar as características tradicionais dos “paus de arara” ou ferir o direito de o romeiro escolher como deseja viajar, de acordo com seus hábitos e crenças.

Também em defesa da tradição, a Pastoral Diocesana de Romarias argumenta que “a romaria realizada no caminhão Pau de Arara promove um ambiente místico de orações, benditos e penitência e um clima de solidariedade, motivados por razões de caráter cultural e histórica”.

Dessa forma, o reconhecimento oficial do transporte de passageiros em veículos de carga, os “paus de arara”, para a realização de viagens por motivos religiosos, como manifestação da cultura nacional consiste em importante incentivo para a conscientização da sociedade dessa tradição como representativa da identidade de nosso povo. Além disso, tal reconhecimento também servirá de elemento para provocar a permissão do seu uso, por parte dos órgãos do Poder Público, de modo a garantir aos romeiros a preservação de sua cultura.

Ademais, sobre esse tema é imperioso lembrar o que a nossa Carta Magna estabelece, em seu art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.849, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominada Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de junho de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 98/2021/PS-GSE

Brasília, 8 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.901, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210304896300>





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1901, DE 2019

Denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1726407&filename=PL-1901-2019



[Página da matéria](#)

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.901, de 2019, do Deputado Jesus Sérgio, que *denomina Ponte Joaquim Machado de Souza a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.901, de 2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, o qual propõe seja denominada “Ponte Joaquim Machado de Souza” a ponte sobre o Rio Envira na rodovia BR-364, no Município de Feijó, Estado do Acre.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta que a homenagem se deve ao pioneirismo de Joaquim Machado de Souza como comerciante e pecuarista na região de Feijó e Tarauacá/Envira.

Nesta Casa, o PL nº 1.901, de 2019, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do RISF, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação.

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que respeita ao mérito, o autor da matéria ressalta que Joaquim Machado de Souza foi um empreendedor de grande sucesso no Estado do Acre, admirado e respeitado pela população de Feijó por sua dedicação ao comércio e à pecuária. Foi um dos responsáveis diretos pela implantação da Rodovia BR-364, fundamental para o desenvolvimento da região, reconhecido pela sociedade acreana como um “verdadeiro

desbravador da região de Feijó e Tarauacá/Envira”. Desde 1970, implantou o comércio em Feijó e seguiu atuando até sua avançada idade.

Além de pecuarista, o homenageado também atuou nos segmentos de cerâmica, terraplanagem, construção civil e outros, sempre com grande destaque e reconhecimento da sociedade.

Sendo assim, é justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.901, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3639, DE 2021

(nº 10.330/2018, na Câmara dos Deputados)

Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1664385&filename=PL-10330-2018



[Página da matéria](#)



Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água, que ocorre anualmente no dia 22 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2021/PS-GSE

Brasília, 18 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212741270600>



* CD 212741270600 *

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.639, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, na origem), do Deputado João Daniel, que *inclui a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.639, de 2021 (Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado João Daniel, o qual propõe seja incluída a Caminhada da Água como evento ambiental comemorativo do Dia Mundial da Água.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º propõe a referida inclusão e o art. 2º dispõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a proposição tem por objetivo promover iniciativas no campo da educação ambiental para prevenir as práticas predatórias de desperdício e poluição das águas.

Na Casa de origem, o Projeto de Lei nº 10.330, de 2018, foi aprovado pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Ambiental e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, o PL nº 3.639, de 2021, foi distribuído para a apreciação exclusiva e terminativa da CE, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Risf, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de normas gerais sobre educação e cultura.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. No que tange à técnica legislativa, não há qualquer óbice, estando o projeto de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que se refere ao mérito, importa destacar que o autor da matéria afirma que já existem iniciativas semelhantes no País, como a Caminhada da Água, organizada anualmente em Aracaju. De acordo com o Deputado João Daniel,

O evento é composto por movimentos sociais em defesa da água, que conta com a participação de ambientalistas, trabalhadores e estudantes, além de movimentos sociais do campo e da cidade, para dialogar com a população sergipana sobre o tema, bem como para sensibilizar a sociedade sobre a importância da água para todos.

Nesse sentido, incluir caminhadas semelhantes em âmbito nacional entre as atividades de celebração do Dia Mundial da Água, contribuirá para alertar sobre a importância do uso da educação ambiental

como instrumento de apoio à gestão hídrica e de engajamento e conscientização dos diversos atores sociais para a preservação e uso racional da água.

Dessa forma, entende-se justa e meritória a iniciativa ora proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.639, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

15



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no País, com ônus para o Senado Federal, em Florianópolis-SC, de 30/05/2023 a 31/05/2023, a fim de representar, nos termos regimentais, esta Casa em audiência pública a ser realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na condição de Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (CEENSINO), da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto Direitos convida esta Senadora Teresa Leitão, Presidente da Subcomissão Temporária para Debater e Avaliar o Ensino Médio (CEENSINO), para Audiência Pública, que tem por objetivo garantir o momento de escuta, avaliação e reestruturação da Política Nacional de Ensino Médio.

Assim solicito, na condição de Presidente da Subcomissão da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, autorização para representar esta Casa na referida audiência pública a ser realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A Audiência Pública será realizada no dia 30 de maio de 2023 (terça-feira), das 18h às 21h, no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa de Santa Catarina - ALESC.

Desta forma, nos termos do Art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que seja autorizada a minha participação, bem como que sejam concedidas as passagens e diárias relativas ao período da missão na cidade de Florianópolis – SC, por se tratar de importante oportunidade de interação e diálogo que contribuirá no desenvolvimento dos trabalhos da Subcomissão.

Por estas e outras considerações, empenhada em discutir este tema absolutamente complexo e de extremo interesse público desta Casa, solicito a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2023.

Senadora Teresa Leitão

**2ª PARTE - APRECIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO
RELATIVO À POLÍTICA PÚBLICA A SER AVALIADA PELA
CE**

1

**2ª PARTE - APRECIÇÃO DO PLANO DE TRABALHO
RELATIVO À POLÍTICA PÚBLICA A SER AVALIADA PELA
CE**

2